



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

**PRESIDENTE**  
*Marianna Montebello Willeman*  
**VICE-PRESIDENTE**  
*Rodrigo Melo do Nascimento*  
**CORREGEDOR-GERAL**  
*Rodrigo Melo do Nascimento*

## GABINETE DOS CONSELHEIROS

*José Gomes Graciosa*  
*Marco Antônio Barbosa de Alencar*  
*José Maurício de Lima Nolasco*  
*Aloysio Neves Guedes*  
*Domingos Inácio Brazão*  
*Marianna Montebello Willeman*  
*Rodrigo Melo do Nascimento*

## GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

*Marcelo Verdini Maia*  
*Andrea Siqueira Martins*  
*Christiano Lacerda Ghuerrren*

## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira* - Procurador-Geral

## ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

### CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Marcia Cristina Barcellos Loyola*

### DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

*Thiago Rocha Feres*

### PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

*Sérgio Cavalieri Filho*

### ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ

*Karen Estefan Dutra*

### AUDITORIA INTERNA

*Sergio Ricardo do Sacramento*

### DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

*Fabio Motta Saisinio Dias*

### DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

*Fernando Vila Pouca de Sousa*

## ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

### SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

*Marcio André Ferreira*

### SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

*Lucio Camilo Oliva Pereira*

### SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

*Talita Dourado Schwartz*

### SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

*Simone Amorim Couto*

## TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Plenário .....	1
Gabinetes .....	4
Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão .....	4
Presidência .....	4
Secretaria-Geral de Administração .....	4

## Plenário

Ata da 26ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2020, realizada em 26 de agosto.

Aos vinte e seis dias de agosto de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua vigésima sexta sessão ordinária, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, deliberada por videconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presencial do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e os Senhores Conselheiros Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren, e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foi aprovado o resumo da ata da 25ª sessão ordinária, de 19 de agosto de 2020, que fora previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência convocou os conselheiros para a sessão extraordinária do Conselho Superior de Administração a se realizar em 02.09.20. Em seguida, indagou ao Plenário - que concordou - se estava de acordo a que se procedesse à inversão de pauta como uma forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Secretaria Geral das Sessões. Comunicou, ainda, que os representantes que protocolaram os pedidos de defesa oral, em relação aos Processos TCE nºs 809183-0/2016 (prestação de contas de ordenador de despesa da Câmara Municipal de São Sebastião do Alto - exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Manoel da Silva Santos) e 226271-0/2017 (relatório de auditoria governamental - monitoramento - ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), declinaram de fazê-la. A seguir, chamou à deliberação o Processo TCE nº 216997-3/2020 (representação da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis), da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, tendo procedido à defesa oral a Dra. Liz Fonseca dos Santos, em nome da Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana (ABRASI), e o Dr. Sérgio Mannheimer, em nome da Enel X Brasil S/A (Consórcio Luz de Angra), após leitura do relatório pelo conselheiro, explicando a primeira advogada que o que justificava a representação era a possibilidade de as empresas integrantes do mesmo grupo econômico da distribuidora de energia elétrica participarem de licitações que envolvessem a gestão do parque de iluminação pública municipal. Ressaltou que a ABRASI não desejava impedir que as empresas participassem de toda e qualquer licitação, mas, tão somente, daquelas lançadas pelos municípios onde empresas a elas coligadas também atuassem como distribuidora de energia, porque a participação destas empresas poderia causar graves violações aos princípios constitucionais da eficiência e da isonomia. Dessa forma, destacou que no caso em questão, o Consórcio Luz de Angra, liderado pela empresa Enel X, fora declarado vencedor da licitação que visava à concessão do serviço de iluminação pública do município de Angra dos Reis, sendo que a Enel Distribuição Rio, atuava em regime de monopólio como concessionária do serviço de distribuição de energia no município. Assim, postulou a representante que havia precedido do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, relatado pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, no sentido de afirmar a legalidade de cláusula editalícia que vedava a participação de empresas relacionadas à concessionária de distribuição de energia na PPP de Niterói, no sentido de possível ofensa ao princípio da eficiência. No mesmo sentido, citou a representante haver precedente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo reconhecendo a necessidade de impedir a participação de empresas do mesmo grupo econômico da distribuidora de energia, em virtude dos potenciais prejuízos ao interesse público. Após discorrer, com detalhamento, sobre os riscos aos princípios da eficiência e da isonomia envolvidos, a advogada concluiu ser importante registrar que a licitação não visava apenas à obtenção da melhor proposta de preço, mas também, e principalmente, à melhor contratação para a Administração Pública, vindo servir como instrumento de regulação e concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da

isonomia, razão pela qual, na condição de representante da ABRASI, reiterava os termos da representação e pedia pela sua inteira procedência. Em continuidade, a palavra foi passada ao segundo representante, que explicou que a advogada da ABRASI se insurgia contra o Edital de Concorrência nº 04/2020 para concessão administrativa do sistema de iluminação pública de Angra dos Reis, sob o argumento de que a participação da Enel X na licitação seria irregular em razão de um suposto conflito por pertencer ao mesmo grupo econômico da Ampla Energia e Serviços S.A, que era a distribuidora de energia elétrica local, e que esta insurgência seria oportunista e intempestiva. Prosseguiu esclarecendo que o edital fora levado à consulta pública em 27.09.19, quando foi possível a todos, interessados, mercado e Sociedade, ao longo de um mês, relatar suas contribuições e críticas ao texto convocatório. Em 21.10.19, o edital também fora objeto de audiência pública, momento no qual foram recebidas mais contribuições dos interessados, ou seja, o texto convocatório fora objeto de ampla publicidade e discutido por mais de nove meses, e, em nenhuma das oportunidades, a ABRASI ou suas associadas apresentaram qualquer preocupação, como as trazidas na representação. Após discorrer sobre a participação de outras concessionárias na licitação, dos recursos, e dos votos apresentados anteriormente, bem como dos precedentes e do estágio atual das modelagens no país, concluiu o representante que, no caso, suspender a concorrência e atrasar a última etapa da celebração do contrato, sem ao menos uma causa minimamente defensável sob o aspecto jurídico, seria uma temeridade para com o objetivo primário buscado pelo município, ou seja, ofertar aos municípios o quanto antes uma rede de iluminação pública que fosse a mais eficiente possível, razão pela qual, diante de todo o exposto, confiava a empresa Enel X que haveria o indeferimento da tutela provisória almejada pela representante, na medida em que não estavam presentes nenhum dos requisitos para a sua concessão. Retomando a palavra o relator votou pela ciência ao Plenário, indeferimento da tutela provisória, conhecimento, procedência parcial, comunicação, determinação, expedição de ofício e arquivamento, tendo solicitado a transcrição das defesas orais realizadas. Na fase de votação, foi esclarecido pelo representante, a pedido da Presidência, que o consórcio vencedor havia sido o Consórcio Luz de Angra, do qual a Empresa ENEL X fazia parte. A Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que fora citada na defesa oral, também esclareceu que havia considerado possível a existência de cláusula editalícia relativa ao impedimento da distribuidora de energia de participar de certames que tivessem por objeto a concessão de serviços de iluminação pública, porém - destacou a conselheira - entre o edital analisado e o edital de Niterói, a que a representante fizera referência como precedente deste Tribunal, havia uma distinção, pois o edital de Niterói possuía uma cláusula expressa proibitiva da participação da distribuidora de energia, o que não ocorria no processo em questão, ou seja, anteriormente, decidira a conselheira no sentido de o jurisdicionado, em juízo discricionário, incluir a cláusula impeditiva, tendo o Tribunal de Contas adotado uma postura de autocontenção diante da decisão administrativa. Finalizada a votação, o voto foi aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se que o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas não se opõe ao julgamento dos processos sem manifestação do MPE, por força do contido na Resolução MPE nº 2/2017, conforme declaração proferida pelo seu Procurador-Geral, Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sessão de 10.08.17; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Secretaria-Geral das Sessões. Foram relatados 60 processos: 34 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, 03 pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, 07 pelo Senhor Conselheiro Substituto Andrea Siqueira Martins, 15 pelo Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 01 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, tendo sido colhidos os votos individualmente, havendo a Presidência tomado em conjunto a votação dos processos das pautas nos quais não tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte - com os seguintes destaques por relato: O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento retirou o Processo TCE nº 113644-8/2005. Consignou impedimento no Processo TCE nº 105663-3/2017 o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia. O Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia continuou o julgamento do Processo TCE nº 231656-7/2015 (apostadoria do Instituto de Pensão, Apostadoria e Benefícios do Município de Cordeiro), com voto pelo registro in casu e arquivamento, tendo solicitado vista o Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren. No relato do Processo TCE nº 809183-0/2016 (prestação de contas de ordenador de despesa da Câmara Municipal de São Sebastião do Alto - exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Manoel da Silva Santos), votou pelo acolhimento da defesa, regularidade com ressalva, determinação e quitação, regularidade das contas com quitação plena aos responsáveis e arquivamento, aprovado por unanimidade, havendo o representante, Dr. Gusmar Coelho de Oliveira, que requerer sustentação oral, declinado de comparecer, apresentando mensagem de correio eletrônico neste sentido, a qual foi juntada aos autos a pedido da Presidência. A Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins retirou os Processos TCE nºs 116165-2/2013, 113893-8/2012, 116149-8/2013 e 118734-3/2013. Devolveu sem voto-revisor o Processo TCE nº 217839-3/2017 (tomada de contas da Câmara Municipal de Conceição de Macabú) à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que votou pela ciência ao Plenário e comunicação ao jurisdicionado, aprovado por unanimidade. No relato do Processo TCE nº 207650-2/2020 (consulta da Prefeitura Municipal de Seropédica), tendo por objeto dúvida acerca da execução do orçamento municipal em face da ausência de aprovação da Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo e também no que tange ao repasse de duodécimos ao órgão legislativo por conta da não apresentação de relatório detalhado de gastos, com voto pelo conhecimento, expedição de ofício ao consulte, ciência e arquivamento, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, na fase de votação, apresentou voto-revisor em sessão, complementando o voto da relatora, no terceiro quesito, como segue: "... aplicando-se analogicamente o disposto no art. 32 da Lei nº 4.320/64, caso a Lei de Diretrizes Orçamentárias não disponha acerca da ausência de aprovação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo executará a lei de orçamento referente ao exercício imediatamente anterior, ou seja, se, por hipótese, a lei orçamentária anual de 2020 não for aprovada, o Poder Executivo poderá executar a lei de orçamento anual de 2019". Na sequência, a relatora explicou existir uma intensa divergência doutrinária no âmbito do direito financeiro, quando surge a questão da anomia orçamentária, ou seja, se é adotado um orçamento anterior ou se é adotado o projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Executivo. Dessa forma, ressaltou concordar com a segunda corrente, porque, com relação a serviços essenciais contínuos, seria possível que o projeto de lei orçamentária atual trouxesse em seu bojo a execução de serviços que já estavam sendo prestados. Assim, quando da elaboração do voto, não quisera entrar em detalhes, deixando a critério da Câmara Municipal. Em continuidade, o Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren solicitou vista do processo, tendo a Presidência determinado que fosse transcrito o voto apresentado oralmente pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, e sendo solicitado pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e pelo Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren a transcrição do debate sobre a questão. O Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren relatou o Processo TCE nº 226271-0/2017 (relatório de auditoria governamental - monitoramento - ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), no qual votou pela determinação, sobreestamento e anexação, aprovado por unanimidade, tendo declinado de proceder à defesa oral o Dr. André Luiz Félix Cavalcante. Ao término dos relatos, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman passou a presidência ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, para o relato dos processos com registro de seu impedimento: da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, os Processos TCE nºs 223970-8/2009 (relatório de inspeção ordinária do Instituto de Previdência Cabista - IPC - Arraial do Cabo), com voto pelo conhecimento, provimento, cancelamento da multa, comunicação e remessa; e 229983-7/2009 (relatório de inspeção ordinária da Prefeitura Municipal de Niterói), com voto pelo conhecimento, não provimento, comunicação e remessa, ambos aprovados por unanimidade; da pauta do próprio Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, os Processos TCE nº 207968-5/2007 (contrato da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu), com voto pela notificação para defesa e comunicação ao atual prefeito; 213693-9/2012 e 219543-2/2013 (termos aditivos da Prefeitura Municipal de Ilhabela), pelo arquivamento e determinação; 209232-3/2013 (ato de inexistibilidade de licitação da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes), pela rejeição da defesa, declaração de ilegalidade, aplicação de multa, instauração de tomada de contas especial e determinação; 211519-5/2013 (contrato da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes), pela rejeição da defesa, declaração de ilegalidade, aplicação de multa, instauração de tomada de contas especial e determinação; 100926-8/2012 (ato de dispensa de licitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos), pela declaração de ilegalidade, extinção da punibilidade e instauração de tomada de contas especial; e 113506-2/2006 (prestação de contas subvencão e auxílio da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro), pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa todos aprovados por unanimidade. Nesse dia, solicitou vista do Processo TCE nº 228477-2/2018 (tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios) a Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, e declarou suspensão nesse mesmo processo (228477-2/2018) e no Processo TCE nº 100926-8/2012 o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia. As dezesseis horas e vinte minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pela Senhora Presidente e pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da presidência. E eu, (documento assinado digitalmente), Simone Amorim Couto, Secretária-Geral das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)  
Conselheira Marianna Montebello Willeman  
Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento  
Vice-Presidente no exercício da presidência

## VOTOS APROVADOS NA SESSÃO

**Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio**

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar nº 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: ALERJ-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Processo TCE nº 102053-1/2017 - Interessado:** ANDRÉ CECILIANO - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DA MULTA, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**Processo TCE nº 100007-8/2017 - Interessado:** MAURÍCIO PASSOS - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

**Processo TCE nº 100030-5/2017 - Interessado:** MAURÍCIO PASSOS - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ

**Processo TCE nº 113506-2/2006 (05/700662/06) - Interessado:** PEDRO LEOPOLDINO BANDEIRA ARANTES - **Votos:** IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA

Município de APERIBÉ

Órgão: FUNDO MUN ASSIST SOCIAL DE APERIBÉ

**Processo TCE nº 242989-9/2019 - Interessado:** ZELY MARQUES DA SILVA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de ARRAIAL DO CABO

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CABISTA - IPC - ARRAIAL DO CABO

**Processo TCE nº 223970-8/2009 - Interessado:** HENRIQUE SERGIO MELMAN - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de BELFORD ROXO

Órgão: PREFEITURA DE BELFORD ROXO

**Processo TCE nº 230671-0/2015 - Interessados:** ADENILDO BRAULINO DOS SANTOS, ADELINO NUNES PINTO - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL - EXECUTIVO, RESSALVA, REGULARIDADE, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de GUAPIMIRIM

Órgão: FUNDO MUN EDUCAÇÃO DE GUAPIMIRIM

**Processo TCE nº 830468-1/2016 (55/2016 ATA) - Interessado:** CECILIA FERREIRA PAIS - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de JAPERI

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERV MUN JAPERI

**Processo TCE nº 219486-6/2017 (099/2014) - Interessado:** ANA MARIA GOMES - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de MARICÁ

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARICÁ

**Processo TCE nº 229879-3/2014 - Interessados:** MARCOS VICTORIANO PORTO PACHECO, JOÃO BATISTA RANGEL DA CRUZ, THERESA CRISTINA MO Y MO L VARELLA, LEZIREE REJANE DE FÁTIMA B DE FIGUEIREDO - **Votos:** ACOLHIMENTO PARCIAL DA DEFESA, REGULARIDADE, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, IRREGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO

Município de NITERÓI

Órgão: PREFEITURA DE NITERÓI

**Processo TCE nº 229983-7/2009 - Interessado:** RODRIGO NEVES BARRETO - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de NOVA IGUAÇU

Órgão: PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU

**Processo TCE nº 235496-1/2014 - Interessado:** EDSON DA ROCHA MENDES - **Votos:** IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA

Município de PARACAMBI

Órgão: PREFEITURA DE PARACAMBI

**Processos TCE nºs 200629-1/2015, 200630-0/2015, 200631-4/2015, 200632-8/2015, 200633-2/2015 - Interessado:** TARCISO GONÇALVES PESSOA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de RIO DAS OSTRAS

Órgão: PREFEITURA DE RIO DAS OSTRAS

**Processo TCE nº 234380-9/2014 - Interessado:** ANA CLAUDIA DOMINGOS TAVARES - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, COMUNICAÇÃO

Município de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

Órgão: PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

**Processo TCE nº 228403-9/2017 - Interessado:** JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de SÃO GONÇALO

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO

**Processo TCE nº 203166-3/2020 - Interessado:** AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, CIÊNCIA AO PLENÁRIO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Município de SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

Órgão: CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

**Processo TCE nº 809183-0/2016 - Interessados:** MANOEL DA SILVA SANTOS, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - **Votos:** ACOLHIMENTO DA DEFESA, REGULARIDADE, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO, REGULARIDADE DAS CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS, ARQUIVAMENTO

Município de SAQUAREMA

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAQUAREMA

**Processo TCE nº 802846-5/2016 (006/15) - Interessado:** ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

## Parte 2 - demais processos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: DIVERSOS

**Processo TCE nº 115346-1/2018 - Votos:** CIÊNCIA AO PLENÁRIO, IMPROCEDÊNCIA, CIÊNCIA DA DECISÃO AO DENUNCIANTE, ARQUIVAMENTO

Órgão: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

**Processo TCE nº 100304-6/2013 - Votos:** DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

**Processo TCE nº 100181-2/2013 - Votos:** DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

**Processo TCE nº 100205-4/2013 - Votos:** DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

**Processo TCE nº 100219-5/2013 - Votos:** DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Órgão: LOTERJ-LOTERIA DO ESTADO DO RJ

**Processo TCE nº 100757-4/2020 - Votos:** NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, CIÊNCIA

Órgão: MPE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo TCE nº 106128-8/2016 - Votos:** PROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 100926-8/2012 - Votos:** DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

**Processo TCE nº 117656-8/2018 - Votos:** CIÊNCIA AO PLENÁRIO, TRATAMENTO SIGILOSO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**Processo TCE nº 105207-1/2015 - Votos:** COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo TCE nº 105663-3/2017 - Votos:** TRATAMENTO SIGILOSO, COMUNICAÇÃO

**Processo TCE nº 226271-0/2017 - Votos:** DETERMINAÇÃO, SOBREESTAMENTO, ANEXAÇÃO

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo TCE nº 207981-9/2020 - Votos:** CONHECIMENTO, MANUTENÇÃO DO SIGILO, COMUNICAÇÃO

Município de ANGRA DOS REIS

Órgão: PREFEITURA DE ANGRA DOS REIS

**Processo TCE nº 216997-3/2020 - Votos:** CIÊNCIA AO PLENÁRIO, INDEFERIMENTO, CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA PARCIAL, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO